

NII.112018.4602-2

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2018

AO

COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")

A/C: ILMA. SRA. SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Caixa Postal nº 09566

Brasília/DF - CEP: 70818-900

Excelentíssima Senhora Presidente,

FUNDAÇÃO RENOVA ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, tendo em vista a **Deliberação nº 227**, emitida pelo Comitê Interfederativo ("CIF") em 30.10.2018 e disponibilizada em 31.10.2018, apresentar o presente **RECURSO**, nos termos do art. 30 do Regimento Interno do CIF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- I -

BREVE SÍNTESE

Trata-se de Deliberação do CIF que, atendendo à Nota Técnica NT021/2018/CT-IPCT, determina à Fundação Renova:

- (i) Ressalvadas as especificidades de cada aldeia, deve ser assegurada a isonomia no tratamento aos Tupiniquim e Guarani residentes nas Terras

Indígenas de Aracruz/ES, referente às ações emergenciais, estruturantes, indenizatórias de caráter reparatório, considerando o território único e afetado igualmente pelo rompimento da barragem de Fundão;

- (ii) o início imediato das ações estruturantes de caráter reparatório (sejam transitórias ou definitivas) nas Terras Indígenas Tupiniquim e Guarani, com base nos danos sofridos pelos territórios e no diálogo com os atingidos, tendo em vista que estão denotadas questões emergenciais que precisam de intervenção (como o abastecimento de água para as aldeias citadas na Deliberação CIF nº 201/2018), com apresentação de plano de atividades, devidamente justificado, e cronograma, em até 20 (vinte) dias; e
- (iii) Que o Estudo de Componente Indígena ("ECI") não seja considerado impeditivo para atuação da Renova na implementação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

- II -

PRELIMINARMENTE: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, COMPETÊNCIA DO CIF E O PEDIDO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

II.I TEMPESTIVIDADE

Serve o presente para reiterar os termos do Ofício OFI.NII.102018.4465-4, enviado ao CIF e CT-IPCT em 31.10.2018, mesmo dia em que a Fundação Renova teve acesso ao conteúdo da Deliberação 227/2018.

Conforme disposto na Lei Federal nº 9.784/1999, a qual disciplina o processo administrativo federal, o prazo para interpor recursos contra atos administrativos é 10 (dez) dias:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição

de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida" (grifo nosso).

Adicionalmente, de acordo com o Regulamento Interno do Comitê Interfederativo ("CIF"), aplicam-se subsidiariamente as disposições previstas na Lei Federal nº 9.784/1999:

"Art. 26. Aplicam-se, subsidiariamente, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, os princípios e os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando cabíveis"

Nesse sentido, a Fundação Renova teve ciência oficial da aprovação da Deliberação 227 em 31/10/2018, data em que apresentou, de modo que tempestivo, o Ofício OFI.NII.102018.4465-4.

II. COMPETÊNCIA DO CIF E O PEDIDO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Como se sabe, o TTAC representa instrumento jurídico inovador, por meio do qual foram acordadas diretrizes para a elaboração e implantação de uma solução ampla, global, eficiente e coordenada, envolvendo a interface entre entes estatais e não-estatais no endereçamento dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Em razão da extensão dos impactos do rompimento, uma pluralidade de sujeitos e bens públicos foram atingidos, envolvendo interesses da União, dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e dos aproximadamente 40 (quarenta) Municípios impactados. Assim, não se podia pensar em concentrar a tomada de decisões em um só órgão ou ente público.

Diante disso, o TTAC previu a criação do CIF, entidade *sui generis*, composta por entidades e órgãos públicos. cujo objetivo é acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações e programas previstos no TTAC, conforme descrito em sua Cláusula 245:

- I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;
- II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;
- III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;
- IV. acompanhar a execução do Acordo;
- V. auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;
- VI. buscar o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;
- VII. validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e
- VIII. receber os relatórios periódicos da FUNDAÇÃO.

A FUNDAÇÃO foi instituída pelas empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA. direcionassem para coordenar ações de reparação, mitigação e compensação previstas no TTAC. Trata-se, portanto, de ente privado não dependente de orçamento público¹, mas com missão de matiz pública, na medida em que suas atividades envolvem a promoção de ações e projetos os quais interferem diretamente em interesses difusos e coletivos da sociedade.

De forma a endossar as determinações do TTAC e em consonância com o Código Civil Brasileiro, a FUNDAÇÃO possui um propósito instituidor definido em sua Escritura Pública de criação, qual seja gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais "conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta"².

¹ "CLÁUSULA 225: A SAMARCO, a VALE e a BHP serão instituidoras e mantenedoras da FUNDAÇÃO, nos termos estabelecidos na CLÁUSULA 209, de forma a implementar PROJETOS aprovados no âmbito dos PROGRAMAS previstos neste Acordo.

CLÁUSULA 226: A SAMARCO deverá realizar aportes anuais no curso dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, nos montantes definidos abaixo, sempre em observância aos termos estabelecidos nos parágrafos desta cláusula e cláusulas seguintes: (...)"

² "Artigo 6º. A Fundação tem por objetivo exclusivo gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Mantenedora

Ainda, o TTAC conferiu autonomia e responsabilidade à FUNDAÇÃO para que, sempre em observância ao seu propósito instituidor, decidisse os meios adequados para suas atividades, bem como os objetivos e as metas que deveria alcançar na consecução dos programas socioeconômicos e socioambientais previstos no acordo, consoante o que dispõem as Cláusula 5ª, inciso IX, e Cláusula 185. Vejamos:

CLÁUSULA 05: (...)

*IX – Os PROGRAMAS previstos no Acordo deverão ser classificados entre os de cunho socioambiental ou socioeconômico, **devendo o orçamento anual da FUNDAÇÃO discriminar os recursos destinados aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS, bem como, para cada um deles, os valores alocados em ações de recuperação e compensação** (g. n.)*

*CLÁUSULA 185: **Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS serão elaborados, planejados e executados pela FUNDAÇÃO**, que poderá contratar EXPERTS.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contratação de EXPERTs pela FUNDAÇÃO **não a exime de qualquer responsabilidade sobre a elaboração, planejamento e***

Principal, localizada no Complexo de Germano, em Mariana ("Evento"), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de Novembro de 2015, conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado em 2 de Março de 2016 ("Acordo") entre (i) INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia pública federal; (ii) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia pública federal; (iii) AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA; autarquia pública federal; (iv) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, autarquia pública federal; (v) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, autarquia pública federal, todos representados pelo Advogado-Geral da União; (vi) ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21; (vii) INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criado pela Lei 2.606/1962, com regulamento aprovado pelo, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, inscrito no CNPJ sob o nº 18.746.164/0001-28; (viii) INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criada pela Lei nº 12.584, de 17 de julho de 1997, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 46.636, de 28 de outubro de 2014, inscrito no CNPJ sob o nº 17.387.481/0001-32; (ix) FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM, instituída pelo Decreto nº 28.163, de 6 de junho de 1988, nos termos da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987, inscrito no CNPJ sob o nº 25.455.858/0001-7, todos representados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Espírito Santo, nº 495, 8o andar, Belo Horizonte, CEP 30160-030; (x) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público; (xi) INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, autarquia estadual; (xii) INSTITUTO DE DEFESA AGRÍCOLA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF, autarquia estadual; (xiii) AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - AGERH, autarquia estadual, (xiv) Samarco, (xv) Vale; e (xvi) BHP."

execução dos PROGRAMAS, nos termos deste Acordo (g. n.)

Dessa forma, enquanto o CIF é composto por representantes do Poder Público, a FUNDAÇÃO é fruto da coordenação entre as empresas signatárias do TTAC para endereçar, de forma eficiente, a reparação e compensação dos danos diretos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, de modo que **ambos devem atuar de forma coordenada e colaborativa.**

Com efeito, a atuação do CIF limita-se à definição diretrizes de planejamento dos programas socioambientais e socioeconômicos previstos no TTAC. Quando delibera, deve agir em nome das entidades e órgãos públicos que o compõem, observados os termos e limites do TTAC.

Ocorre que o mecanismo de governança instituído pelo TTAC com o exclusivo propósito de viabilizar a adequada implementação dos programas e respectivas ações de reparação e compensação de danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão não foi observado nas diretrizes constantes da Deliberação nº 227/2018. Ao determinar que a Fundação dispenda tratamento dito "isonômico" às Terras Indígenas Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios, em Aracruz - ES, e considerar que o território ocupado por essas comunidades é "único e afetado igualmente pelo rompimento da barragem de Fundão" **sem que haja estudos técnicos que indiquem que o impacto é único, e sem que as comunidades em questão tenham sido ouvidas a esse respeito**, a Deliberação CIF nº 227 ignora as especificidades de cada uma das comunidades afetadas e os compromissos assumidos no TTAC.

Ante o exposto, com base no espírito de colaboração conjunta em que o CIF e a FUNDAÇÃO foram instituídos e a fim de que os danos decorrentes do rompimento sejam endereçados de maneira ampla, global, eficiente e coordenada, postula-se **(i)** pela reconsideração das medidas impostas pela Deliberação nº 227 no que diz respeito a considerar como único o impacto nas terras indígenas Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios, localizadas em Aracruz - ES **(ii)** caso opte por manter o entendimento de impacto único, ainda que sem estudos técnicos ou consulta às comunidades, que se posicione reconhecendo que o tratamento isonômico para comunidades diferentes não

implica a igualdade numérica de valores pagos como auxílio emergencial.

- III -

MÉRITO

1. Das Ações estruturantes e Estudo de Componente Indígena.

Inicialmente, a Fundação Renova reconhece a demanda do CIF pelo início das ações estruturantes, ainda que o ECI não esteja concluído, concordando que tal estudo não pode ser considerado impeditivo para implementação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias. Com efeito, os impactos já mapeados pelos estudos em curso podem ser endereçados, considerando as necessidades de cada comunidade e os limites da atuação da Fundação Renova definidos no TTAC.

Para que as ações estruturantes possam ser desenhadas, é essencial que a Fundação Renova tenha acesso ao relatório parcial da empresa Polifônicas indicando os impactos identificados até o momento, que foi solicitado àquela empresa com base no Ofício nº 14/2018/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, de 19.10.2018. Portanto, proposta e cronograma de ações serão apresentados tão logo o referido relatório seja emitido.

2. Breve Histórico - Acordos para atendimento emergencial aos indígenas de Aracruz - ES.

Atualmente, há dois acordos distintos para atendimento emergencial aos indígenas de Aracruz - ES, sendo um para as Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, e outro para a Terra Indígena de Comboios.

O auxílio emergencial pago à Comunidade da Terra Indígena de Comboios surgiu de um acordo judicial com a empresa Samarco Mineração S.A. ("Samarco"), firmado em 18.02.2016 durante audiência de conciliação no âmbito do processo nº 0000804-37.2016.4.02.5004, em trâmite na Vara Federal de Linhares-ES.

Já o acordo extrajudicial para atendimento emergencial ao Povo Tupiniquim e Guarani das Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velha II foi assinado em 06.06.2016, fruto de negociações entre indígenas e Samarco.

Portanto, foram celebrados dois acordos de naturezas distintas, ambos resultantes de negociações apartadas. À época, os dados técnicos disponíveis, constantes do Parecer Pericial nº 115/2016/6a CCR, elaborado por técnicos do MPF, **apontavam que os impactos do rompimento não foram iguais em todo o território**, justificando, dessa forma, a existência de negociações emergenciais separadas, as quais culminaram na assinatura de dois acordos em momentos distintos.

Diz o parecer que os impactos preliminarmente identificados na comunidade de **Comboios** seriam: (i) interdição da pesca na praia de Comboios e nos rios; (ii) possível contaminação da água que abastece as aldeias; (iii) desequilíbrio ambiental pela mortandade de peixes e desaparecimento de espécies da fauna (por exemplo, o camarão); (iv) suspensão das atividades de lazer na praia, mangue e rios; e (v) receio dos possíveis efeitos do desastre sobre a segurança alimentar da comunidade, entre outros.

Por outro lado, os impactos identificados as Terras Indígenas **Caieiras Velhas II e Tupiniquim** seriam: (i) redução da venda de peixe e caranguejo, principalmente no período que a pluma chegou à foz do rio Piraquê; (ii) redução da venda de artesanato guarani desde a chegada da lama de rejeitos à foz do Rio Doce; (iv) desequilíbrio ambiental (desaparecimento do camarão) no Rio Piraquê-Açu e no mangue; e (v) receio que a 'contaminação' das águas do Rio Piraquê-Açu destrua o mangue e sua fauna.

Registra-se que os impactos preliminares suscitados no parecer serão avaliados no Estudo de Componente Indígena, que identificará eventuais impactos causados nas comunidades pelo rompimento da barragem do Fundão, servindo de base para elaboração do Plano de Ação Permanente.

Vale ressaltar que, ao tempo da assinatura de ambos os acordos, a Fundação Renova ainda não existia. Após sua criação, em 30 de junho de 2016, a Fundação Renova passou a executar, sob sua responsabilidade exclusiva, os acordos assinados

pela Samarco, em cumprimento ao disposto pela cláusula 44, I³ do TTAC, que prevê a adoção de medidas emergenciais para atendimento aos indígenas impactados.

A manutenção dos acordos, nos seus termos originais, também é uma orientação do Termo de Referência ("TR") emitido pela FUNAI em 2016, que determina a realização do Estudo de Componente Indígena ("ECI"), e também estabelece que *"Enquanto não surtirem os efeitos dos programas de compensação e mitigação com base no cumprimento das metas aprovadas quando da validação do CI-PBA, deverão ser mantidas as ações emergenciais acordadas com os indígenas; (...)"*

Sendo assim, desde a criação da Fundação Renova, esses acordos vêm sendo periodicamente renovados com a anuência direta das comunidades envolvidas, respeitados seus protocolos de consulta, até que sejam concluídos os estudos e iniciadas as ações estruturantes (tudo da forma de acordo com os termos e condições do TR e do TTAC). As renovações sempre se deram nos mesmos termos vigentes, com ajustes pontuais de atualização, mas sem alteração significativa e em inteira conformidade aos mecanismos de consulta e manifestação desses povos.

3. Do tratamento isonômico às Terras Indígenas e ausência de embasamento técnico sobre "impacto único"

A Fundação Renova considera indispensável o tratamento isonômico às diferentes Comunidades Indígenas das Terras Indígenas Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios, **e destaca que adota essa isonomia, uma vez que os canais de diálogo, grupos de trabalho e dinâmica de negociação são essencialmente os mesmos em todas as Comunidades.**

³ "CLÁUSULA 44: As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO em relação aos povos TUPINIQUIM e GUARANI localizados nas terras indígenas COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II: I. Caso seja identificada necessidade por meio de diagnóstico específico realizado pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO e disponibilizado à Funai e aos povos indígenas em até 20 (vinte) dias da assinatura deste Acordo, serão implementadas medidas de apoio emergencial, mediante acordo com as comunidades, com a participação da Funai, observado o previsto nas CLÁUSULAS 40, 41 e 42, sem prejuízo de a Funai elaborar o seu diagnóstico às suas próprias expensas (...)"

No entanto, há que se destacar que, sob a ótica jurídica, “*dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”⁴.

Portanto, como reconhece a própria Deliberação CIF nº 227, as ações junto a essas comunidades devem considerar “as especificidades de cada aldeia” e as diferenças que levaram à celebração de dois acordos distintos e, sobretudo, que os próprios indígenas entendem que não pode haver um único acordo para as três Terras.

Ou seja, não se pode concluir que tratamento isonômico implique igualar numericamente os acordos, nem tampouco unificá-los. A isonomia consiste em manter o mesmo processo de diálogo e negociação, construindo um modelo de atendimento que respeite as peculiaridades da cada comunidade, mas sem perder de vista as especificidades dos impactos sofridos e dos aspectos sociais, culturais e econômicos de cada uma das comunidades.

No entanto, ao determinar que seja assegurada a isonomia de tratamento a essas comunidades “considerando o território único e afetado igualmente pelos danos ocasionados pelo rompimento da Barragem de Fundão”, a Deliberação CIF nº 227/2018 assume como premissa que o impacto é o mesmo na Terras Indígenas Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios sem qualquer fundamento técnico ou estudo que embase tal posicionamento.

Trata-se, portanto, de mera presunção, sem as devidas evidências ou indícios, que contraria a própria prática já consolidada com as comunidades, desrespeita seus protocolos de consulta⁵ e viola o disposto pelo TR da FUNAI.

Ainda, desconsidera que os próprios indígenas residentes na TI Comboios são contrários à unificação dos acordos, e não concordam com o conceito de impacto único

⁴ NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁵ IN FUNAI 02/2015 - Art. 14. **Após a apresentação e oitiva das comunidades indígenas**, a CGLIC emitirá o parecer técnico final, podendo recomendar à DPDS que o PBA ou outro documento definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental analisado seja:

I - aprovado;

II - aprovado, indicando a execução de outras medidas mitigadoras, compensatórias, programas ou condicionantes considerados necessários;

ou III - reprovado.

nas três terras Indígenas. Essa afirmativa vem fomentando o acirramento entre as três terras indígenas e pode provocar um distanciamento das lideranças da TI Comboios das tratativas junto a câmara técnica e CIF.

Não se pode presumir a similaridade dos impactos ambientais e seus graus nessas terras indígenas como território único pelas seguintes razões: (i) falta de estudo técnico que determine os impactos do rompimento e seus graus, (ii) diferença geográfica das terras indígenas, (iii) dinâmica socioeconômica distinta.

Ainda, a Nota Técnica que embasou a redação da Deliberação CIF 227/2018 não aborda se houve, e nem como teria acontecido, consulta com os indígenas da TI Comboios sobre o tema, **uma vez que os povos das aldeias de Comboios e Córrego do Ouro sempre se posicionaram contrários ao conceito de impacto único.**

Nesse sentido, quaisquer medidas que visem a igualar as tratativas entre esses povos indígenas sem a devida consulta e participação deles poderá impactar de forma adversa seus direitos, bem como gerar atritos entre os indígenas e desrespeitar os protocolos de consulta constituídos e que devem ser respeitados nos termos da Instrução Normativa FUNAI 02/2015⁶ e, **em especial, a Deliberação do Comitê Interfederativo nº 200/2018, que determina a necessidade de consultas públicas às comunidades indígenas envolvidas antes de qualquer ação ou mudanças nas ações, acordos ou programas que as afetem. A presente Nota Técnica contraria a própria Deliberação 200 do CIF e precisa ser revisada.**

Uma vez que a FUNAI já solicitou à Polifônicas um relatório parcial de impactos, a Fundação Renova esclarece que é preciso aguardar sua apresentação para que seja possível discutir de maneira mais embasada a adequação da definição de "território único e afetado igualmente" que a Deliberação CIF nº 227/2018 traz, inclusive para compreender como serão abordadas as particularidades de cada uma das três Terras Indígenas e de suas doze aldeias.

⁶ Art.7º § 1º A CGLIC emitirá o Termo de Referência Específico e conformidade com as características do processo, **de acordo com os povos e as terras indígenas envolvidos, a região e a tipologia do empreendimento**, sempre observando os termos da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. (grifo nosso)

- IV -

CONCLUSÃO E PEDIDOS

1. Pelo exposto, a FUNDAÇÃO requer:

- (i) seja a reconsiderada a Deliberação 227 do CIF, para que o impacto do rompimento da barragem de Fundão nas Terras indígenas Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios não seja considerado único até que haja conclusão dos estudos técnicos na região;
- (ii) Ainda que se mantenha o entendimento de que o impacto é único, que seja reformulada a Deliberação 227 do CIF para que conste que a isonomia no atendimento às diferentes terras indígenas deve considerar as peculiaridades de cada uma delas, e não implica necessariamente na igualdade numérica dos valores pagos como auxílio emergencial, assim como reconhecido pelo CIF no que diz respeito às demais ações a serem implementadas no território.

Termos em que,

Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 12 de novembro de 2018.

FUNDAÇÃO RENOVA

LEONARDO GANDARA

GERENTE JURÍDICO

OFI.NII.102018.4465-4

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018

À
CÂMARA TÉCNICA DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES
TRADICIONAIS ("CTIPCT")

A/C.: SRA. CAROLINE BUOSI MOLINA
COORDENADORA DA CTIPCT
Palácio do Planalto – anexo II, sala 105 Ala A Térreo
Praça dos Três Poderes CEP 70150-900 – Brasília – DF

com cópia para:

COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")
A/C: ILMA. SRA. SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO
PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO
SCEN Trecho 2 – Ed. Sede – Caixa Postal nº 09566
Brasília/DF – CEP: 70818-900

Ref.: Considerações sobre a Nota Técnica NT021/2018/CT-IPCT e Deliberação CIF sobre tratamento isonômico para Terras Indígenas em Aracruz.

Prezadas Senhoras,

A Fundação Renova ("Fundação"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, no Município de Belo Horizonte/MG, CEP

30.112-021, vem, respeitosamente, em atenção à Nota Técnica em epígrafe, expor o quanto segue.

Trata-se de Nota Técnica por meio da qual a CT-IPCT recomenda ao CIF que delibere para solicitar à Fundação Renova:

- (i) Isonomia no tratamento aos Tupiniquim e Guarani residentes nas Terras Indígenas de Aracruz/ES, referente às ações emergenciais, estruturantes, indenizatórias, ou de qualquer outro cunho, considerando o território único e afetado igualmente pelo rompimento da barragem de Fundão;
- (ii) O início imediato de ações estruturantes nos territórios indígenas Tupiniquim e Guarani; e
- (iii) Que o Estudo de Componente Indígena ("ECI") não seja considerado impeditivo para atuação da Renova na implementação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Considerando o posicionamento do CIF, que acatou as recomendações da Nota Técnica NT021/2018/CT-IPCT durante reunião do mês de outubro/2018, a Fundação Renova apresenta seus comentários e o posicionamento sobre o tema.

Cumprido destacar que este posicionamento já foi explicitado em reunião realizada em 23.10.2018 entre representantes da Fundação Renova, membros da CT-IPCT e representante da Defensoria Pública da União ("DPU").

O presente ofício apresenta uma análise técnica da NT021/2018/CT-IPCT, sem prejuízo de futuras manifestações da Fundação Renova em relação à Deliberação nº 227 do CIF, determinada na 31ª reunião do CIF.

1. Breve Histórico – Acordos Emergenciais

Como é de conhecimento desta Câmara Técnica, o auxílio emergencial pago à Comunidade da Terra Indígena de Comboios surgiu de um acordo judicial com a

empresa Samarco Mineração S.A. ("Samarco"), firmado em 18.02.2016 durante audiência de conciliação no âmbito do processo nº 0000804-37.2016.4.02.5004, em trâmite na Vara Federal de Linhares-ES.

Já o acordo extrajudicial para atendimento emergencial ao Povo Tupiniquim e Guarani das Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velha II foi assinado em 06.06.2016, fruto de negociações entre indígenas e Samarco.

Portanto, foram celebrados dois acordos de naturezas distintas, ambos resultantes de negociações apartadas. À época, os dados técnicos disponíveis, constantes do Parecer Pericial nº 115/2016/6a CCR, elaborado por técnicos do MPF, apontavam que os impactos do rompimento não foram iguais em todo o território, justificando, dessa forma, a existência de negociações emergenciais separadas, as quais culminaram na assinatura de dois acordos em momentos distintos.

Vale ressaltar que, ao tempo da assinatura de ambos os acordos, a Fundação Renova ainda não existia. Após sua criação, em 30 de junho de 2016, a Fundação Renova passou a executar, sob sua responsabilidade exclusiva, os acordos assinados pela Samarco, em cumprimento ao disposto pela cláusula 44, I¹ do TTAC, que prevê a adoção de medidas emergenciais para atendimento aos indígenas impactados.

A manutenção dos acordos, nos seus termos originais, também é uma orientação do Termo de Referência ("TR") emitido pela FUNAI em 2016, que determina a realização do Estudo de Componente Indígena ("ECI"), e também estabelece que *"Enquanto não surtirem os efeitos dos programas de compensação e mitigação com base no cumprimento das metas aprovadas quando da validação do CI-PBA, deverão ser mantidas as ações emergenciais acordadas com os indígenas; (...)"*

¹ "CLÁUSULA 44: As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO em relação aos povos TUPINIQUIM e GUARANI localizados nas terras indígenas COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II: I. Caso seja identificada necessidade por meio de diagnóstico específico realizado pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO e disponibilizado à Funai e aos povos indígenas em até 20 (vinte) dias da assinatura deste Acordo, serão implementadas medidas de apoio emergencial, mediante acordo com as comunidades, com a participação da Funai, observado o previsto nas CLÁUSULAS 40, 41 e 42, sem prejuízo de a Funai elaborar o seu diagnóstico às suas próprias expensas (...)"

Sendo assim, desde a criação da Fundação Renova, esses acordos vêm sendo periodicamente renovados com a anuência direta das comunidades envolvidas, respeitados seus protocolos de consulta, até que sejam concluídos os estudos e iniciadas as ações estruturantes (tudo da forma de acordo com os termos e condições do TR e do TTAC). As renovações sempre se deram nos mesmos termos vigentes, com ajustes pontuais de atualização, mas sem alteração significativa e em inteira conformidade aos mecanismos de consulta e manifestação desses povos.

2. Comentários à Nota Técnica NT021/2018/CT-IPCT

A Nota Técnica traz uma série de apontamentos relacionados ao histórico das tratativas com os Povos Indígenas, cabendo à Fundação Renova contribuir com o processo apresentando sua leitura do texto e alguns esclarecimentos.

Desde sua criação, a Fundação Renova orienta as tratativas aos Povos Indígenas com base no que está instituído no TTAC (Cláusulas 39 a 45), que, por sua vez, determina atendimento às Terras Indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II, considerando essas Terras Indígenas como áreas impactadas.

Jamais houve qualquer resistência por parte da Fundação Renova em reconhecer que essas Terras Indígenas foram impactadas pelo rompimento da barragem, até mesmo porque elas já foram reconhecidas por ocasião da celebração do TTAC. Entretanto, é imprescindível que todas as ações estruturantes executadas pela Renova tenham o devido fundamento técnico-legal, que se faz, neste caso, por meio do ECI, elemento técnico que delimita e quantifica os impactos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, nos termos definidos pela própria FUNAI e de acordo com a legislação pátria.

As ações conduzidas pela Fundação Renova desde o início das tratativas com esses Povos são direcionadas pelo TTAC e pelo TR da FUNAI, que estabelece claramente que os resultados do ECI deverão embasar as ações de mitigação e compensação, conforme trechos abaixo transcritos:

*"Este instrumento contém informações gerais sobre os procedimentos administrativos **necessários à regularização das compensações e ações de mitigação correspondentes ao rompimento da Barragem do Fundão e***

eventuais outros incidentes relacionados ao caso, fixando requisitos mínimos e aspectos essenciais relacionados à questão indígena para o levantamento e análise dos componentes ambientais, sociais, econômicos e culturais existentes na área de influência do incidente, sem prejuízo da capacidade de inovação da equipe responsável pelo trabalho.” Pág. 1

“O resultado dos estudos deve subsidiar ainda a proposição de ações de mitigação e compensação adequadas às comunidades indígenas, levando em consideração suas realidades sociais e relação de causalidade entre os impactos identificados (causa/impacto versus medidas).” Pág. 2

“O componente indígena se dividirá em etapas. A primeira está relacionada ao estudo, ou seja, levantamento e análise dos impactos, considerando-se as especificidades dos grupos indígenas. **Deverão ser propostas ações de mitigação e compensação dentro de programas, nesse momento tratando-se apenas de linhas gerais, relacionando-se onexo causal dos impactos identificados e os programas propostos. A segunda contemplará a elaboração e o detalhamento, a serem realizados conjuntamente com os indígenas, do Plano Básico Ambiental (PBA) do componente indígena. A terceira etapa compreende a execução dos programas do PBA nas Terras Indígenas e abarca o monitoramento e a avaliação.**” Pág. 4

A lógica do Termo de Referência determina que é preciso primeiramente identificar e quantificar os impactos sofridos para depois construir uma proposta de mitigação, compensação ou indenização. **Tratar estes impactos como iguais, sem lastro técnico e fora deste procedimento é subjugar os efeitos do rompimento e violar a isonomia material dessas comunidades, podendo gerar danos ainda maiores a esses Povos.**

Nesse sentido, afirmar que o impacto é o mesmo nas três Terras Indígenas não possui o devido fundamento técnico, sendo uma presunção sem as devidas evidências ou indícios, que contraria a própria prática já consolidada com as comunidades, desrespeita seus protocolos de consulta² e viola o disposto pelo TR da FUNAI.

Uma vez que a FUNAI já solicitou à Polifônicas um relatório parcial de impactos, a Fundação Renova esclarece que é preciso aguardar sua apresentação para que seja possível discutir de maneira mais embasada a definição de “território

² IN FUNAI 02/2015 - Art. 14. **Após a apresentação e oitiva das comunidades indígenas**, a CGLIC emitirá o parecer técnico final, podendo recomendar à DPDS que o PBA ou outro documento definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental analisado seja:

I - aprovado;

II -aprovado, indicando a execução de outras medidas mitigadoras, compensatórias, programas ou condicionantes considerados necessários;

ou III - reprovado.

único" e "impacto único" que a NT021 traz, inclusive para compreender como serão abordadas as particularidades de cada uma das três Terras Indígenas e de suas doze aldeias.

Importante salientar que o Decreto Federal nº 1.775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, estabelece que a demarcação deve ser fundamentada em estudo antropológico de identificação.

Na região de Aracruz, há 3 (três) Terras Indígenas distintas, conforme informações do Instituto Socioambiental: Caieiras Velhas II, Tupiniquim e Comboios. Ou seja, o próprio processo administrativo de demarcação considerou essas três Terras Indígenas distintas e autônomas, contrariando assim o conceito de "Território Único" trazido pela Nota Técnica 021.

Ao solicitar ao CIF que delibere pela isonomia das ações emergenciais para atendimento aos Tupiniquim e Guarani residentes nas Terras Indígenas de Aracruz/ES, considerando o território único e afetado igualmente pelo rompimento da barragem de Fundão, a NT021/2018/CT-IPCT propõe a alteração e unificação dos acordos vigentes, desconsiderando que estes foram construídos considerando impactos diferentes, de acordo com protocolos de consulta distintos e com base em realidades sociais distintas, refletidas nas respectivas negociações, igualmente distintas.

Mesmo entendendo que o formato desses acordos diverge do atendimento emergencial prestado por outros programas a outras comunidades, já que, em regra, todos os acordos emergenciais deveriam aplicar os mesmos valores já definidos para o Auxílio Financeiro Emergencial ("EFE"), a Fundação Renova nunca propôs a sua renegociação, justamente para cumprir com o disposto no Termo de Referência acima mencionado e especialmente com o próprio TTAC.

Não se pode presumir a similaridade dos impactos ambientais e seus graus nessas terras indígenas como território único pelas seguintes razões: (i) falta de estudo técnico que determine os impactos do rompimento e seus graus, (ii) diferença geográfica das terras indígenas, (iii) dinâmica socioeconômica distinta

entre as comunidades, (iv) protocolo de consultas distintos entre comunidades³ e (v) necessidade de respeito aos acordos emergenciais vigentes, nos termos das Cláusulas 43 e 44 do TTAC.

Em diversas ocasiões foi apresentado aos indígenas, durante encontros da rotina de diálogo, que não haveria alteração nos acordos e, ao longo de 2018, o único tema que estava se desenhando para a renovação era relacionado a atualização do número de famílias.

Ainda, importante lembrar que a proposta de unificação dos acordos considerando o impacto único sem a apresentação dos devidos estudos já foi amplamente discutida em 2017, ocasião em que o Ministério Público Federal em Linhares-ES convocou a Fundação Renova e representantes dos indígenas para uma série de reuniões sobre o tema.

Todo esse processo foi tratado pelo MPF de Linhares em 2017, quando se discutia a renovação do acordo emergencial para os indígenas das TIs Tupiniquim e Caieiras Velhas II, em um processo acompanhado de Defensoria Pública da União e FUNAI, sendo ao final decidido e acordado com os indígenas que o atendimento emergencial seguiria as mesmas diretrizes estabelecidas quando da sua assinatura, e que as Terras Indígenas seriam tratadas de maneira distinta, já que os próprios indígenas de Comboios, na ocasião da audiência, se colocaram contrários à unificação dos acordos emergenciais.

Outro ponto que a Nota Técnica não aborda é se houve e como se deu a consulta com os indígenas da TI Comboios sobre o tema, uma vez que os povos das aldeias de Comboios e Córrego do Ouro sempre se posicionaram contrários ao conceito de impacto único.

Nesse sentido, quaisquer medidas que visem a igualar as tratativas entre esses povos indígenas sem a devida consulta e participação deles poderá impactar de forma adversa a seus direitos, bem como gerar atritos entre os indígenas e

³ Deliberação CIF 200 e IN FUNAI 02/2015 - Art. 23.A Funai deverá promover a **participação efetiva dos indígenas no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento dos empreendimentos potencialmente causadores de impactos às suas respectivas comunidades**, nos termos desta Instrução Normativa.

desrespeitar os protocolos de consulta constituídos e que devem ser respeitados nos termos da Instrução Normativa FUNAI 02/2015⁴ e, **em especial, a Deliberação do Comitê Interfederativo nº 200/2018, que determina a necessidade de consultas públicas às comunidades indígenas envolvidas antes de qualquer ação ou mudanças nas ações, acordos ou programas que as afetem. A presente Nota Técnica contraria a própria Deliberação 200 do CIF e precisa ser revisada.**

3. Renovação dos acordos e agenda com indígenas

Cumprir informar à CT-IPCT que a Fundação Renova realizará reunião com os indígenas das Terras Indígenas Tupiniquim Guarani, na qual apresentará seu posicionamento sobre a NT021/2018/CT-IPCT e os possíveis cenários e propostas para renovação dos acordos emergenciais, considerando que os acordos vigentes preveem pagamento até dezembro/2018, devendo ser renovados ou aditivados para o próximo ano.

A Fundação Renova mantém-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemos a presente.

Atenciosamente,



FUNDAÇÃO RENOVA
Bruno Alcantara Cardoso

Líder do Programa de Proteção e Recuperação da
Qualidade de Vida Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

⁴ Art.7º § 1º A CGLIC emitirá o Termo de Referência Específico e conformidade com as características do processo, **de acordo com os povos e as terras indígenas envolvidos, a região e a tipologia do empreendimento**, sempre observando os termos da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. (grifo nosso)

1. Foi eleita ontem para um mandato de dois anos no CNDH a Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (Anab), que é uma organização sem fins lucrativos fundada em 1993. Ela atua na defesa dos direitos das populações atingidas pela construção de barragens e para a proteção dos consumidores e do meio ambiente.
2. A ANAB possui vínculos diretos com o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), fundado no final da década de 70. A entidade luta contra o atual modelo energético e tem como palavra de ordem “Água e energia não são mercadorias”.
3. Pelo que podemos perceber da legislação que regulamenta o CNDH, a entidade poderá encaminhar diversas atividades que podem envolver os trabalhos da Fundação Renova e que por isso deve ser considerado um ponto de atenção no planejamento das atividades de 2019.
4. Temos recebido informes pela equipe de analistas da Equipe de Diálogo Social que a Organização ADAI está disputando para atuar como Assessoria Técnica de Comissões locais. Fundada em 1993, a ADAI é uma entidade sem fins lucrativos, com atuação no território nacional, que iniciou seus trabalhos na Região Sul do Brasil, **com a missão de representar e garantir a defesa dos direitos dos atingidos por barragens**, através da assistência social e da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) a seus associados que são, em sua maioria, famílias ribeirinhas, ou reassentados.
5. Além da ADAI a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) também está disputando para atuar como Assessoria Técnica de Comissões locais. A AEDAS foi criada no ano 2000 pelos moradores da comunidade de Casa Nova no município de Guaraciaba (rio Piranga, afluente do rio Doce), ameaçados pelo Projeto Hidrelétrico de Pilar, tendo como principal objetivo defender os direitos da comunidade local frente aos interesses econômicos da empresa responsável pela execução do projeto. Ciente da existência em Minas Gerais de mais de 400 projetos de barragens e uma vasta população de famílias atingidas, a AEDAS passa a partir de 2008 a ter um caráter estadual, articulando e organizando comunidades ameaçadas e atingidas por barragens de todo o estado, e neste mesmo ano a Associação desloca sua sede para a capital do estado. Este passo só foi possível devido ao crescimento da articulação de comunidades atingidas em Minas Gerais. Desde a criação o objetivo principal da AEDAS é de interceder nas comunidades atingidas por barragens no intuito de defender os direitos das famílias atingidas e garantir um plano de negociação coletiva, no caso da aprovação dos empreendimentos e início de danos, visando a reparação justa, nos temas da habitação, fundiários, meio ambiente, saneamento, transporte e estradas, educação, saúde, produção agrícola, comercialização, agroindústria, entre outros.
6. O alinhamento dessas duas organizações com fortes laços de ligações entre si e o mandato ANAB no CNDH potencializam a capacidade de atuar junto aos programas e políticas da Fundação Renova.

